REGISTRO — DOAÇÃO DE IMÓVEL À UNIÃO

— A doação está isenta de registro pelo Tribunal de Contas, visto não interessar nem à receita, nem à despesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 24.757

DECISÃO

Ministério da Fazenda: — Ofício número 10.343, de 23 de agôsto p. findo, do S. P. U., encaminhando o processo M. F. 265.906-48, relativo ao têrmo de escritura pública de retificação e ratificação da doação de um terreno que faz à Prefeitura Municipal de Januária, Estado da Bahia, a Fazenda Nacional (P. 24.757). — O Tribunal resolveu que nada tem a deliberar sôbre a escritura objeto do processo, de vez que independe do seu registro.

O Sr. Ministro Ruben Rosa fundamentou o seu voto nos seguintes têrmos:

"A doação está isenta de registro pelo Tribunal de Contas".

I — Discute-se neste processo se o têrmo de *doação do imóvel* de fls., que a Prefeitura de Januária, Estado de Minas Gerais, faz à União está sujeito ao registro prévio por parte dêste Tribunal.

II — Preliminarmente, o têrmo de doação não diz respeito à "despesa de alguma natureza".

Não há dúvida de que se incluem entre os "imóveis da União", os que tenham sido *a algum título*, ou em *virtude de lei*, incorporados ao seu patrimônio — decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, art. 1.º, letra *b*. A lei tanto pode ser federal, estadual ou municipal.

Desde a Monarquia, o entendimento não era diferente. O clássico Antônio Herculano de Sousa Bandeira já pontificara:

Denominam-se *próprios nacionais* os bens de raiz e todos os prédios rústicos e urbanos que adquire a Fazenda Nacional *por qualquer título, ou virtude de lei*, contrato, *doação*, ou sentença, e se inscreverem nos respectivos livros, depois de incorporados — Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda, § 191, págs. 135. Rio, 1888.

III — A incorporação de um imóvel ao patrimônio Nacional traduz um "ato de receita", para sujeitá-lo ao registo prévio? A Constituição de 1946 diz que se incorporam à receita, obrigatòriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos — art. 73.

Compulsando-se o Reg. Cont. Pública, nêle encontram-se textos, dizendo:

a) a receita da União é constituída de todos os réditos, proventos e créditos de qualquer natureza que o Govêrno tem direito de arrecadar em virtude de leis gerais e especiais, de contrato e,

de quaisquer outros títulos de que derivem direitos a favor do Estado — artigo 132;

b) tôda receita deve ser inscrita na lei do orçamento — art. 133;

c) todos os bens patrimoniais imóveis devem ser registrados no Ministério da Fazenda, em registros analíticos, a cargo da Diretoria do Domínio da União — art. 815.

Pelas normas mencionadas verifica-se que a aquisição de bens pode ter ou não reflexo no *sistema financeiro*, conforme decorra ou não despesas para o erário público.

Todavia, quer haja ou não ônus, o título de incorporação do imóvel deve ser lançado no livro próprio do Patrimônio — *sistema patrimonial* — ver Francisco D'Auria, *Ciências das Finanças*, n.º 367, São Paulo, 1947.

A aquisição de qualquer bem, ou de um direito, pode não refletir no *sistema financeiro*, desde que não se verifique a saída de dinheiro direta ou indiretamente.

Suponhamos um caso de *doação*, por exemplo. Alguém que tenha doado ao museu nacional uma grande coleção de objetos antigos, que foram avaliados em...

O lançamento para incorporação dêsses objetos ao Patrimônio Nacional é feito no sistema patrimonial sòmente, por não ter havido dispêndio de dinheiro.

Lançamento:

Bens Científicos e Artísticos

a Variações no Patrimônio

Valor da doação de F...

M. Marques de Oliveira, Lições de Contabilidade, págs. 237 e 272 — Rio de Janeiro, 1941 — 3.ª edição.

IV — Isto pôsto, o têrmo de doação em exame:

a) no campo administrativo foi precedido de largo exame quanto à possibilidade de sua aceitação, *sem* lei de autorização, oficiando, a respeito, a ilustre Consultoria Geral da República — Jornal do Comércio de 8-5-48. Pareceres de 1948, pág. 225, especialmente, pág. 240. Rio, 1949;

b) pelo decreto n.º 25.688, de 19-10-48, o Govêrno Federal "aceitou" solenemente dita doação.

As *doações* e legados não podem ser aceitos *sem autorização do Govêrno*, porque se o interêsse legítimo das famílias solicita a recusa, o interêsse indireto do Estado deve ceder em favor dos vínculos de parentesco — P. G. T. Veiga Cabral, Direito Administrativo Brasileiro, pág. 116, Rio, 1859, Alcides Cruz, Direito Administrativo Brasileiro, n.º 112, pág. 207, Rio, 2-9-21 — 2.ª edição.

c) a *doação* foi feita através de "escritura pública" — Código Civil, artigo 1.168 e 134, Reg. Contabilidade Pública, arts. 767, letra *g*, e 783.

A questão das *formas* para a aquisição da propriedade dos imóveis não é uma questão jurídica, *mas econômica e social*. A publicidade das transferências do domínio, as necessidades do crédito fundiário, os direitos de terceiros devem ser garantidos... Então intervém o direito para formulá-las (formalidades públicas) e, em conformidade com elas, resolver com cânones hermenêuticos *as várias combinações da vida* — Pietro Cogliolo, *Filosofia do Direito Privado*, págs. 184-185. Lisboa, 1915.

Em conclusão: frente à *Constituição* e à Lei, o têrmo de *doação* escapa ao registro do Tribunal de Contas, visto não interessar à receita ou à despesa, por qualquer modo.

E' o meu voto. Em 19-9-1950. — *Ruben Rosa.*